



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

Gabinete do Vereador Ronaldo Lira - PSC

PROJETO DE LEI Nº 96 DE 2022.

CÂMARA DE GURUPI-TO



PROTOCOLO GERAL 1622/2022
Data: 04/08/2022 - Horário: 09:32
Legislativo - PLO-L 96/2022

“Disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito da administração pública municipal dos Poderes Legislativo e Executivo.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais aprova, e a Prefeita Municipal de Gurupi sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada, ressalvado o previsto nesta Lei, a prática de nepotismo no âmbito de todos os órgãos componentes da Administração Pública Municipal dos Poderes Legislativo e Executivo, sendo nulos os atos assim caracterizados.

Art. 2º Constituem práticas de nepotismo, dentre outras:

I - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da Administração Pública Municipal, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos agentes políticos municipais ou equiparados;

II - o exercício, no Poder Executivo ou Legislativo, de cargos de provimento em comissão, ou de funções gratificadas, por cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos agentes políticos municipais ou equiparados ou de servidores investidos em cargos de direção ou assessoramento, em circunstâncias que caracterizem ajuste para burlar a regra do inciso anterior mediante reciprocidade nas nomeações ou designações;

III - o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada, no âmbito da Administração Pública Municipal, por cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento;

IV - a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos agentes políticos municipais ou equiparados, bem como de qualquer servidor investido em cargo de direção ou de assessoramento;

V - a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, dos agentes políticos municipais ou

AV. GOIÁS, 2.880, CENTRO, CEP: 77410-010, TEL. (63) 3315-1818, GURUPI-TO.

www.gurupi.to.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

Gabinete do Vereador Ronaldo Lira - PSC

equiparados ou servidores investidos em cargo de direção e de assessoramento ou função gratificada.

Parágrafo único. Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras administrativas, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercida, vedada, em qualquer caso a nomeação ou designação para servir subordinado dos agentes políticos municipais ou equiparados ou servidor determinante da incompatibilidade.

Art. 3º É vedada a manutenção, aditamento ou prorrogação de contrato de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados que sejam cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive de ocupantes de cargos de direção e de assessoramento do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do respectivo Poder contratante, devendo tal condição constar expressamente dos editais de licitação.

Art. 4º O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada na forma do artigo 2º.

Art. 5º O Prefeito e o Presidente da Câmara de Vereadores, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Lei, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas, nas situações previstas no art. 2º.

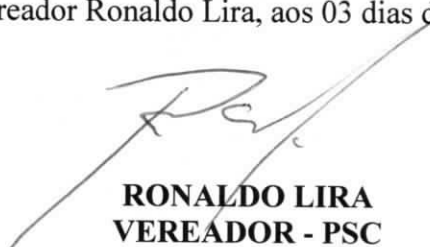
Art. 6º Caso vigorem nomeações de servidores em afronta ao que dispõe esta Lei, as autoridades responsáveis e os indicados aos cargos ou funções serão responsabilizados Civil, Administrativa e Criminalmente, de acordo com a legislação aplicável.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após 15 (quinze) dias de sua publicação.

Art. 8º Fica revogada a Lei nº 1409, de 17 de dezembro de 2000.

Esta Lei decorre do Projeto de Lei nº /2022, de autoria do **Vereador Ronaldo Lira (PSC)**, nos termos da Lei nº 1.806, de 16 de junho de 2009.

Gabinete do Vereador Ronaldo Lira, aos 03 dias do mês de agosto de 2022.


RONALDO LIRA
VEREADOR - PSC



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

Gabinete do Vereador Ronaldo Lira - PSC

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa coibir a prática de nepotismo no município de Gurupi. Hoje não há Lei Federal que vede o nepotismo, e sim uma Súmula Vinculante. Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal. Entendemos que é dever de nós, agentes políticos e fiscalizadores, reger a forma de contratação de servidores no município de Gurupi. Quanto à legalidade do presente projeto, é necessário esclarecer que a Constituição Federal não confere ao Poder Executivo competência exclusiva, quanto ao nepotismo, razão pela qual, compete também ao Poder Legislativo criar leis neste sentido.

Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal de Justiça Gaúcho:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE TRÊS PASSOS QUE DISPÕE SOBRE NEPOTISMO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. CONCORRÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO E EXECUTIVO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF. ART. 20, § 5º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VÍCIO CONSTITUCIONAL MATERIAL APENAS NO QUE SE REFERE A INAPLICAÇÃO DA SÚMULA E CONSTITUIÇÃO ESTADUAL AOS CARGOS POLÍTICOS. SECRETÁRIO MUNICIPAL. PERDA DE OBJETO. INCISO REVOGADO DURANTE TRAMITAÇÃO DA LIDE. LIMINAR DEFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL TORNADA DEFINITIVA. - O STF já decidiu em Recurso Repetitivo que não há vício de iniciativa em Projeto de Lei emanado do Poder Legislativo envolvendo a matéria nepotismo, uma vez que possui conteúdo normativo que realiza os princípios da moralidade e da impessoalidade previstos no artigo 37, caput, da Constituição da República, de aplicabilidade imediata, independente até mesmo de lei. - Inexiste inconstitucionalidade na maioria dos incisos da Lei Municipal objeto da ação, especialmente, quando trata do parentesco mencionado, uma vez que está de acordo com a Constituição Estadual e não consagra qualquer afronta à Constituição Federal, inclusive, no que respeita às regras atinentes à licitação e contratações. - Reconhecida a inconstitucionalidade parcial da norma, uma vez que não se aplica a Súmula Vinculante nº 13 do STF quando se tratar de nomeação para cargo de natureza política, como é o caso de secretário municipal. Adequação à Precedentes do STF. - Perda superveniente parcial do objeto, diante da extinção da ação atinente ao art. 7º, que teve revogação expressa durante o trâmite da ação. EXTINÇÃO DO PEDIDO PELA PERDA PARCIAL DO OBJETO COM RELAÇÃO AO ARTIGO 7º DA LEI MUNICIPAL E NO MAIS, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70067077313, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 12/12/2016)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUÍZ O DE REEXAMINAÇÃO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

Gabinete do Vereador Ronaldo Lira - PSC

FEDERAL DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 29). NEPOTISMO. INICIATIVA PARA LEI MUNICIPAL. A emenda à lei orgânica municipal, que trata da vedação do nepotismo, é da iniciativa concorrente do Prefeito e da Câmara de Vereadores. Assim, na matéria, é constitucional a emenda da iniciativa de Vereador na Câmara de Vereadores, ocasionando a improcedência da ação de inconstitucionalidade do Prefeito do Município. Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70021806401, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 31/10/2016)

SEGUNDO O RELATOR DO JULGADO Nº 70021806401, DESEMBARGADOR CARLOS CINI MARCHIONATTI, ASSEVEROU QUE: **“Assim, as leis municipais que tratam dos casos da vedação ao nepotismo não são da iniciativa exclusiva do chefe do poder executivo, porque tais leis possuem conteúdo normativo que realizam os princípios da moralidade e da impessoalidade previstos no artigo 37, caput, da Constituição da República, de aplicabilidade imediata, independente até mesmo de lei.”**

Ademais, o STF já decidiu em Recurso Repetitivo que não há vício de iniciativa em Projeto de Lei emanado do Poder Legislativo envolvendo a matéria nepotismo, uma vez que possui conteúdo normativo que realiza os princípios da moralidade e da impessoalidade previstos no artigo 37, caput, da Constituição da República, de aplicabilidade imediata, independente até mesmo de lei.

Segue a ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. LEI PROIBITIVA DE NEPOTISMO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA LEGISLATIVA: INEXISTÊNCIA. NORMA COERENTE COM OS PRINCÍPIOS DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. O Procurador Geral do Estado dispõe de legitimidade para interpor recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça proferido em representação de inconstitucionalidade (art. 125, § 2º, da Constituição da República) em defesa de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em simetria a mesma competência atribuída ao Advogado-Geral da União (art. 103, § 3º, da Constituição da República). Teoria dos poderes implícitos. 2. **Não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei.** Precedentes. Súmula Vinculante n. 13. 3. Recurso extraordinário provido. (RE 570392, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

Gabinete do Vereador Ronaldo Lira - PSC

expressamente a prática de nepotismo, está se garantindo ao cidadão Gurupiense que a Administração Pública sempre atuará com vistas ao interesse público, e não finalidades pessoais do administrador ou de terceiros. Por sua vez, o princípio da moralidade dá fundamento à vedação ao nepotismo, quando ele exige que a ação da Administração Pública seja ética e respeite os valores jurídicos e morais, que distinga o que é honesto e o que é desonesto, indo além do embate do lícito contra o ilícito, por exemplo, o citado princípio não permite que a Administração Pública, ainda que diante de ausência de lei e sustentada na margem de discricionariedade que possui, atente contra o princípio da moralidade.

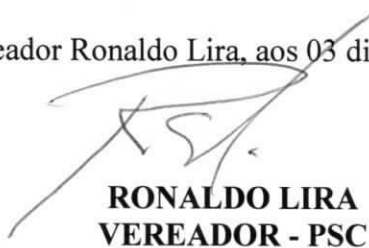
Portanto, vislumbra-se que os princípios da impessoalidade e moralidade dão base à vedação ao nepotismo, e tal entendimento foi firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade 12/Distrito Federal, que discutia a constitucionalidade da Resolução Nº 07/05 do Conselho Nacional de Justiça. Ainda, o próprio STF já decidiu que a conduta ilícita do Nepotismo é vedada nos três poderes: Judiciário, Legislativo e Executivo, e que seu combate se extrai dos princípios a serem observados pela Administração Pública, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, ao julgar o Recurso Extraordinário Nº 579.951- 4/RN.

E, por fim, também se destaca o voto proferido pelo Ministro Ayres Britto, no julgamento do Recurso Extraordinário Nº 579.951-4/RN, que foi feita a necessária diferenciação que a vedação ao nepotismo se aplica aos cargos de comissão e confiança voltados para as funções administrativas, não atingindo os chamados cargos políticos por desempenharem funções de Estado; então, os cargos de Secretários Estaduais, Distritais e Municipais e Ministros de Estados não são capazes de configurar Nepotismo caso seja indicado cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção.

Nesse sentido e em defesa de uma administração pública transparente e eficiente, que seja norteadada pelos princípios elencados na Constituição Federal, em especial a moralidade, eficiência, impessoalidade e legalidade, contamos com o apoio dos Nobres Pares, para que no momento oportuno aprovelem o presente Projeto.

É a justificativa.

Gabinete do Vereador Ronaldo Lira, aos 03 dias do mês de agosto de 2022.



RONALDO LIRA
VEREADOR - PSC